



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>6.026-7/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 415/2017- TP</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>SINVALDO SANTOS BRITO – ex-Prefeito de Peixoto de Azevedo</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

<b>I</b>	<b>RAZÕES DO VOTO</b>	<b>2</b>
<b>2.1</b>	<b>DA REFORMA DO ACÓRDÃO nº 415/2017- TP</b>	<b>2</b>
<b>3.1</b>	<b>DA IRREGULARIDADE JB 01. Despesa. Grave.</b>	<b>3</b>
<b>4.1</b>	<b>DA IRREGULARIDADE JB. 99. Despesa. Grave.</b>	<b>14</b>
<b>II</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>18</b>
<b>III</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>19</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>6.026-7/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 415/2017- TP</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>SINVALDO SANTOS BRITO – ex-Prefeito de Peixoto de Azevedo</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

14. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I, e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do artigo 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

*“Regimento Interno TCE-MT*

*Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:*

*I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;”*

15. Com efeito, o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, no exercício das suas competências originárias.

16. No caso sob análise, verifico que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e os recorrentes são partes no processo principal; portanto, legitimados para interpor recurso, motivo pelo qual o conheço e passo à análise das razões recursais.

### 2.1 DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 415/2017- TP ARGUIDA NO RECURSO

#### 2.1.1 Das argumentações do recorrente

17. Conforme relatado, o recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 415/2017-  
Nfq





TP, para excluir a condenação de ressarcimento ao erário, bem como a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano.

18. É necessário registrar que o recorrente apresentou o seu inconformismo apenas quanto ao Achado nº 03 do Relatório Técnico - “Realização de pagamentos sem o processo regular de despesa e em duplicidade, em desconformidade com o previsto nos artigos 60, 62 e 64, da Lei nº 4.320/1964”.

19. Portanto, em razão do princípio da adstrição – ou da congruência – conforme previsto nos arts. 492 e 1.013, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao caso em tela, a análise das razões se restringirá tão somente à matéria impugnada no Recurso Ordinário.

20. Passo a enfrentar as alegações do recorrente.

**3.1 JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/1964).**

21. O recorrente alegou que não houve o dano ao erário, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados aos credores legítimos. Esclareceu que o valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), realizado ao Diário Processamento de Dados, se referiu ao licenciamento de *software* de certificação digital de utilização de uso obrigatório pelos entes públicos, e que o fato de o pagamento ter sido realizado para Enoque de Souza Arrais – CNPJ nº 18.589.858/0001-92 não acarretou prejuízos ao erário, pois houve a extinção do crédito do credor.

22. Neste ponto, a Equipe Técnica ressaltou que não houve ocorrência de irregularidades relativas às etapas do processo regular de despesa, pois não houve a realização de pagamentos em desconformidade com o disposto nos artigos 60, 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964.





23. A Secex assinalou que *“apesar da irregularidade no modo como foi efetuado o pagamento (artigo 64 da Lei 4.320/1964), os argumentos do recorrente, de que a despesa foi regular e com a finalidade de pagar licenciamento de software com certificação digital, são coerentes na medida que converge com as informações extraídas do sistema Aplic, e, nesse ponto, verifica-se não ser uma situação passível de solicitação de ressarcimento ao erário, haja vista que houve apresentação de documentos que comprovam que houve o regular processo da despesa.”*

24. Compulsando o Relatório Técnico inicial<sup>1</sup>, verifica-se que foi lavrado o apontamento em decorrência da irregularidade de algumas despesas, sendo que o recorrente se insurgiu, expressamente, quanto à determinação de ressarcimento ao erário em relação à despesa relativa ao beneficiário “Diário Processamento de Dados”. Vejamos:

**b) Beneficiário: Diário Processamento de Dados, CNPJ 10.607.881/0001-**

67:

Agência	Conta	Data movimento	Histórico	Documento	Valor
5916-1	13318-3	27/10/15	Transferência on-line	553.499.000.032.299	R\$ 1.100,00
	8534-0	28/10/15			R\$ 550,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.650,00</b>

Fonte: Extratos Bancários das Contas Correntes 13318-3 (outubro de 2015 e maio de 2016) e 8534-0 (outubro de 2015), ambas da Agência 5916-1 do Banco do Brasil (documento digital 137973/2017, páginas 187 e 85); e Segunda Via dos Comprovantes de Pagamento (documento digital 138632/2017, páginas 2/3).

25. Em sua análise inicial, a Secex apontou que os dados relacionados nas tabelas (nomes dos beneficiários, datas das saídas dos recursos e valores transferidos) não constavam nos Relatórios de Pagamentos por credor e de Restos a Pagar.

26. O recorrente, na sua defesa, apresentou a seguinte justificativa:

<sup>1</sup> Documento digital nº 174325/2017





**b) Beneficiário: Diário Processamento de Dados, CNPJ 10.607.881/0001-**

67:

Agência	Conta	Data movimento	Histórico	Documento	Valor
5916-1	13318-3	27/10/15	Transferência on-line	553.499.000.032.299	R\$ 1.100,00
	8534-0	28/10/15			R\$ 550,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.650,00</b>

Fonte: Extratos Bancários das Contas Correntes 13318-3 (outubro de 2015 e maio de 2016) e 8534-0 (outubro de 2015), ambas da Agência 5916-1 do Banco do Brasil (documento digital 137973/2017, páginas 187 e 85); e Segunda Via dos Comprovantes de Pagamento (documento digital 138632/2017, páginas 2/3).

**Justificativa:** Esclareço que os valores acima foram empenhadas em nome do representante legal da empresa, conforme empenhos 6311/2015 e 6312/2015, e que a pedido do mesmo o valor fora remetido à sua representada, não havendo portanto, danos

**c) Beneficiário: Iurguen Araí Schwirek, CNPJ 10.862.091/0001-28:**

Agência	Conta	Data movimento	Histórico	Documento	Valor
5916-1	6701-0	28/06/15	Transferência on-line	553.863.000.012.241	R\$ 10.620,07

Fonte: Extrato Bancário da Conta Corrente 6701-0 da Agência 5916-1 do Banco do Brasil (documento digital 137973/2017, página 82), e Segunda Via do Comprovante de Transferência (documento digital 138632/2017, página 5).

ao erário.

27. Com efeito, em consulta ao Sistema Aplic, foi possível verificar as seguintes informações:

*“EMPENHO Nº 6311/2015*

*Valor: R\$ 1.100,00*

*Data: 23/10/2015*

*Descrição: Valor que se empenha referente serviços de despachante para emissão de certificado digital tipo E-CNPJ A3 com leitora emitido pela empresa certificado Certisign para Fundo Municipal de Assist. Social e Fdo da Criança e Adolescentes.*

*Credor: Enoque de Souza Arrais*

*Identificação do Credor: 18.589.585/0001-92*

*Empenho nº 6312/2015*

*Valor: R\$ 550,00*

*Data: 23/10/2015*

*Descrição: Valor que se empenha referente serviços de despachante para emissão de certificado digital tipo E-CNPJ A3 com leitora emitido pela empresa certificado Certisign para Fundo Municipal de Saúde.*

*Credor: Enoque de Souza Arrais*

*Identificação do Credor: 18.589.585/0001-92”*

28. Foi constatado, também, que as Notas Fiscais nºs 174/2015 e 175/2015, nos valores de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) respectivamente, referem-se a emissão de certificado digital e-CNPJ A3 e leitora, pela empresa cujo nome empresarial é “Enoque de Souza Arrais” e o nome fantasia é “Diário Contabilidade”:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.589.585/0001-92 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 31/07/2013			
NOME EMPRESARIAL ENOQUE DE SOUSA ARRAIS 53644530149			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIARIO CONTABILIDADE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R LUIZ MENA		NÚMERO 513	COMPLEMENTO SALA B
CEP 78.525-000	BAIRRO/DISTRITO ZI	MUNICÍPIO MATUPA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO diariocontabil@brturbo.com.br		TELEFONE (66) 9624-0717	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

29. Com efeito, a empresa contratada para realizar a emissão de certificado digital e-CNPJ A3 e leitora foi a “Diário Processamento de Dados LTDA”, com o CNPJ nº 10.607.881/0001-67; todavia, os pagamentos foram realizados à empresa “Diário Contabilidade”, inscrita no CNPJ sob o nº 18.589.585/0001-92. Portanto, a Secex, em análise inicial, entendeu que a irregularidade ensejou dano ao erário, cujo entendimento foi acompanhado pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, Relatora originária do feito, no qual foi determinada a restituição desta quantia.

30. Entretanto, após a consulta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, constatei que, inobstante se tratem de pessoas jurídicas distintas, com atividades empresariais diferentes, ambas estão localizadas no mesmo endereço; qual seja: Rua Luiz Mena, nº 513, CEP nº 78.525-000,

Nfq





em Matupá/MT, e, ainda, possuem o mesmo endereço eletrônico: [diariocontabil@brturbo.com.br](mailto:diariocontabil@brturbo.com.br). Vejamos:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>				
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>10.607.881/0001-67</b> <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>06/01/2009</b>
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>DIARIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA</b>				
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> <b>DIARIO PROCESSAMENTO DE DADOS</b>			<b>PORTE</b> <b>ME</b>	
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>				
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>Não informada</b>				
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>				
<b>LOGRADOURO</b> <b>R LUIS MENA</b>		<b>NÚMERO</b> <b>513</b>	<b>COMPLEMENTO</b> <b>SALA C</b>	
<b>CEP</b> <b>78.525-000</b>	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>CENTRO</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>MATUPA</b>		<b>UF</b> <b>MT</b>
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> <b>DIARIOCONTABIL@BRTURBO.COM.BR</b>		<b>TELEFONE</b> <b>(66) 3595-2157 / (66) 9624-0717</b>		
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> <b>*****</b>				
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>			<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>06/01/2009</b>	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>  				
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> <b>*****</b>			<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> <b>*****</b>	

31. Essa circunstância leva a deduzir que ambas as empresas possuem a mesma administração, e, portanto, o pagamento foi realizado a Enoque de Souza Arrais, representante legal da empresa Diário Contabilidade, cujo pagamento foi devidamente respaldado pela nota de empenho e de liquidação. Portanto, não houve o descumprimento da legislação regente, conforme previsão nos arts. 60, 62 e 64, *in verbis*:

Nfq





*“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

*§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.*

*§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*

*§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.*

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.”*

32. Para corroborar, a Secex, por ocasião do Relatório Técnico de Recurso,<sup>2</sup> ponderou:

*“[...] Compilando-se as informações aqui trazidas, observa-se que restou configurado que não houve a ocorrência de irregularidades concernente as etapas do processo regular de despesa.*

*O enunciado do achadso 3 menciona que houve a realização de pagamentos em desconformidade com o preconizado nos artigos 60, 62 e 64 da Lei nº 4.320/64.*

*Nesse ponto, percebe-se que em relação aos supracitados artigos da lei nº 4.320/64 não houve irregularidade, haja vista que o artigo 60 refere-se a exigência de empenho antes da realização da despesa, o que ficou demonstrado logo acima que existiu (empenhos 6311/2015 e 6312/2015), já o artigo 62 estabelece que o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular lliquidação, condição esta que foi cumprida no momento que foram apresentadas as duas notas fiscais (Nfs nº 174/2015 e 175/2015).*

*[...]*

*Apesar da irregularidade no modo como foi efetuado o pagamento (art. 64 da Lei nº 4.320/64), os argumentos do recorrente, de que a despesa foi regular e com a finalidade de pagar licenciamento de software de certificação digital, são coerentes na medida que converge com as informações extraídas do sistema Aplic, e, nesse ponto, verifica-se não ser*

<sup>2</sup> Documento digital nº 90906/2018





*uma situação passível de solicitação de ressarcimento ao erário, haja vista que houve apresentação de documentos que comprovam que houve o regular processo de despesa. [...]”;*

33. Desta feita, em razão da similaridade de nomes, pois ambas detêm o nome inicial “Diário”, e por conter o mesmo endereço físico, todos esses elementos levam a crer que a pessoa do Sr. Enoque de Souza Arrais é o responsável também pela empresa que era, de fato, a credora – Diário Processamento de Dados, se enquadrando, assim, na definição da Teoria da Aparência.

34. A aparência do direito, segundo o conceito de Angelo Falzea<sup>3</sup>, é a “*situação de fato que manifesta como real uma situação jurídica não real. Este aparecer sem ser coloca em jogo interesses humanos relevantes que a lei não pode ignorar.*”

35. Simplificando esse raciocínio, a teoria da aparência nada mais é do que a exteriorização de um erro justificável que surte consequências jurídicas, tratando-se de situações nas quais o direito reconhece a eficácia às situações meramente aparentes, o que leva, inclusive, parte da doutrina a justificar a teoria da aparência como desdobramento da aplicação do princípio geral da boa-fé objetiva.

36. Mostra-se possível verificar um liame entre a teoria da aparência e da boa-fé, quando interpretado o artigo 308 do Código Civil.

37. O referido dispositivo disciplina sobre a hipótese do credor aparente e estabelece que o pagamento realizado ao credor putativo, vale dizer, aquele em relação ao qual as circunstâncias levaram a crer que era o verdadeiro credor, é válido e produz os seus regulares efeitos. Nessa hipótese, para que se configure a validade do pagamento, é fundamental que o devedor tenha agido de boa-fé; isto é, tenha incorrido em erro justificável para realizar o pagamento a quem não era o verdadeiro credor.

<sup>3</sup>

Nfq





38. No caso dos autos, entendo que ficou configurada a ocorrência da teoria da aparência do direito, conforme já restou alinhavado e explanado.

39. Portanto, em razão dessas ilações, não se pode afirmar que não houve a realização dos serviços de emissão de certificado digital tipo E-CNPJ A3 com leitora, emitido pela empresa certificado Certisign, e o consequente dano ao erário.

40. O que ocorreu, na realidade, foi o pagamento equivocado à empresa que detém outra atividade empresarial, por aparentarem possuir o mesmo representante legal. Todavia, essa circunstância não é o bastante para caracterizar a determinação de ressarcimento ao erário, mormente porque houve a prestação dos serviços.

41. Desta feita, diante da execução do objeto, não há que se falar em dano ao erário, tampouco em ressarcimento do respectivo valor. A propósito, foi o que ressaltou o Ministério Público de Contas, *in verbis*:

*“Assim sendo, como não existe qualquer indício de que os serviços contratados e pagos não foram executados, não há que se falar em dano ao erário, já que a mera impropriedade no processamento da despesa, com a especificação equivocada do real beneficiário, não é capaz, por si só, de implicar a condenação por ressarcimento.”*

42. Logo, diante da ausência de dano ao erário, haja vista que houve a emissão do certificado digital e-CNPJ A3, o recurso deve ser **provido** neste tocante, para afastar a condenação de ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).

43. Em relação aos pagamentos realizados à empresa Moura Máquinas e Peças Ltda., no total de R\$ 2.640,99 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), a Secex havia constatado que as despesas foram contabilizadas pelos empenhos nºs 5705/2015 e 2914/2016, mas a Nota Fiscal nº 20160000000252 foi emitida em favor de ATH de Moura EPP, CNPJ nº 08.862.647/0001-34, empresa diferente da





contratada.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>08.862.647/0001-34</b> MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA <b>30/05/2007</b>			
NOME EMPRESARIAL <b>A T H DE MOURA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SOL MAQUINAS</b>			PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas</b> <b>33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta</b> <b>33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas</b> <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b> <b>46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças</b> <b>46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças</b> <b>47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>			
LOGRADOURO <b>R DAS LARANJEIRAS</b>		NÚMERO <b>55</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>78.520-970</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>GUARANTA DO NORTE</b>	UF <b>MT</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SOLMAQUINAS_ADM@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(66) 3552-4480</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/05/2007</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.906.006/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/01/1992
NOME EMPRESARIAL MOURA MAQUINAS E PECAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DAS EMBAUBAS	NÚMERO 145	COMPLEMENTO
CEP 78.550-000	BAIRRO/DISTRITO SETOR INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SINOP
UF MT	ENDEREÇO ELETRÔNICO MOURAMAQ@HOTMAIL.COM	TELEFONE (66) 3531-3388
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/07/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

44. Por sua vez, o recorrente aduziu que, inobstante o pagamento tenha sido feito a fornecedor com razão social diferente, não houve dano ao erário, uma vez que ocorreu na forma como pedida pelo credor.

45. Ressaltou que ambas as pessoas jurídicas pertencem ao mesmo grupo empresarial, e que as razões sociais são praticamente idênticas, com pequenas mudanças apenas quanto ao enquadramento tributário, pois uma é EPP; e a outra LTDA.

46. No Relatório Técnico de Recurso, a Equipe Técnica concluiu pela





plausibilidade das alegações do recorrente, sob o fundamento de que não houve irregularidade concernente às etapas do processo regular de despesa, mas sim em relação ao pagamento feito a um outro credor, de forma indevida.

47. Na mesma linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas<sup>4</sup> opinou :

*“[...] Com efeito, nos mesmos moldes da análise das despesas realizadas com o credor Diário Processamento de Dados, observa-se que houve a realização do empenho antes da fase de pagamento e a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados/peças adquiridas na fase de liquidação da despesa, contudo, apresentando divergência quanto ao beneficiário dos pagamentos.*

*Em que pese tenha se observado a discrepância entre a empresa contratada e a real beneficiária do pagamento, não há indícios de que houve prejuízo ao erário causado pelos pagamentos. Conforme afirmou a unidade técnica na análise do recurso, sobram evidências de que os serviços e peças pagos foram feitos em favor da Prefeitura Municipal. [...]”.* (destaquei)

48. Assim sendo, como bem ponderado pela Equipe Técnica e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, não há prova de dano ao erário, e a mera impropriedade no processamento da despesa, com a especificação equivocada do beneficiário, não enseja a condenação por ressarcimento, na mesma linha de raciocínio do já exarado quando da análise da despesa realizada com a empresa Diário Contabilidade.

49. Houve, portanto, a emissão da nota de empenho – nº 5705/2015, e, após consulta ao sistema Aplic, foi verificado que a máquina adquirida se encontra dentre os bens da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, senão vejamos:

<sup>4</sup> Documento digital nº 129993/2018





## Consulta de Bens Móveis

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

N° do Registro Patrimonial	Descrição	Data da aquisi...	Valor de aq... ↓
00000000000000000026867	BATERIA 12V 7	26/04/2017	R\$ 6.383.000,00
00000000000000000026866	BATERIA 12V 7	26/04/2017	
00000000000000000026861	ANTENA UBIQUITI 5.8 GHZ ARGRID M5 23 DBI	26/04/2017	
00000000000000000026865	ANTENA UBIQUITI 5.8 GHZ ARGRID M5 23 DBI	26/04/2017	
00000000000000000026864	ANTENA UBIQUITI 5.8 GHZ ARGRID M5 23 DBI	26/04/2017	
00000000000000000026872	BATERIA 12V 7	26/04/2017	
00000000000000000026862	ANTENA UBIQUITI 5.8 GHZ ARGRID M5 23 DBI	26/04/2017	
00000000000000000016985	MOTO NIVELADORA MARCA KOMATSU MOD GD 555-3	26/01/2010	R\$ 550.000,00

50. Ou seja, o equipamento adquirido se encontra no inventário daquela Prefeitura Municipal, o que descaracteriza o dano ao erário.

51. Não significa dizer que o recorrente procedeu corretamente ao realizar as despesas de maneira inadequada, mas sim que estas falhas não são hábeis a constituir uma condenação de ressarcimento ao erário, haja vista que houve a emissão da Nota Fiscal nº 201600000000252 (doc. digital nº 222369/2017) e a entrega do equipamento adquirido.

52. Destarte, o recurso merece ser **provido** também neste ponto, para afastar a condenação de ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 2.640,99 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos).

**4.1 JB. 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT17/2010.**

53. No que tange ao pagamento da quantia de R\$ 2.937,58 (dois mil,





novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), o recorrente alegou que o valor foi pago ao servidor Paulo dos Reis Costa Junior, então Secretário de Transportes, e se referia ao pagamento de salário; portanto, a condenação de restituição ao erário é ilegal.

54. No Relatório Técnico de Recurso, a Secex afirmou que a irregularidade deve ser sanada, uma vez que ficou comprovado, mediante holerite do servidor, o pagamento da respectiva quantia, assim como nas informações do Aplic.

55. Registrou, ainda, que a condenação de ressarcimento ao erário somente deve ser imposta quando restar comprovado o prejuízo ao erário, o que não ocorreu na hipótese.

56. Com efeito, verifica-se que o pagamento da quantia supracitada corresponde aos proventos recebidos pelo servidor, senão vejamos:

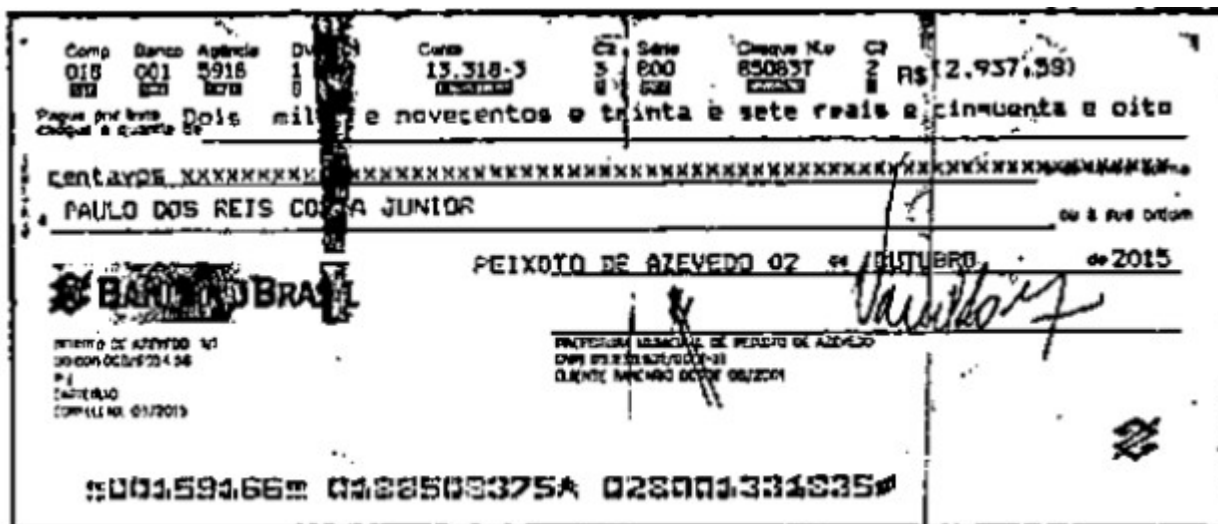
Servidor:	PAULO DOS REIS COSTA JUNIOR			Tipo de Previdência (leiaute 2011):		<a href="#">&lt;listar TO</a>		
Pesquisar por:				Desconto, Gratificação ou Benefício:		<a href="#">&lt;listar TO</a>		
CBO:				Valor Base:		R\$ 0,00	à	R\$
Cargo:								
<b>11 registro(s) listado(s)</b>								
<b>Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento</b>								
Matricula	CPF	Servidor	Mês de referên... M.. Descrição	Valor Base	Valor Be...	Valor ...	Valor Descontos	Valor Líquido
▶ 0000007376	285.273.481...	PAULO DOS REIS COSTA JUNIOR	03 Março	3.733,33	0,00	0,00	707,16	3.026,17
0000007376	285.273.481...		04 Abril	2.124,84	0,00	0,00	1.062,42	1.062,42
0000007376	285.273.481...		04 Abril	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
0000007376	285.273.481...		05 Maio	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		06 Junho	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		07 Julho	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		08 Agosto	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		09 Setembro	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		10 Outubro	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		11 Novembro	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		12 Dezembro	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58

57. Em que pese o pagamento ter ocorrido mediante cheque nominal ao servidor





Paulo dos Reis Costa Junior, cuja modalidade de pagamento não se mostra adequada para despesa de pessoal, conforme entendimento desta Corte de Contas, não se pode afirmar que houve dano ao erário, sobretudo porque se destinou à quitação de verba de natureza alimentícia, por se tratar de proventos do servidor. Saliento, ainda, que foi apresentado o referido cheque, feito de forma nominal ao servidor, e a sua respectiva compensação no Banco do Brasil, consoante se comprova mediante o documento digital nº 205676-2017, fls. 18/19.



58. A Secex pontuou no Relatório Técnico de Recurso as seguintes afirmativas:

*“O valor de R\$ 2.937,58 referente ao cheque 850.837, questionado não foi pago para Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli, mas sim ao seu real credor, o servidor público Paulo dos Reis Costa Júnior, então Secretário Municipal de Transporte, e se referia a pagamento de salários (conforme pode ser verificado no Aplic), logo não há que se falar em danos ao erário, logo a condenação para restituir é ilegal, posto que ocasionaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, assim deve ser reformada, segue, abaixo, microfilmagem do cheque obtidas ao Banco do Brasil e detalhamento do holerite do servidor. Esclareça-se que o pagamento foi realizado em mãos ao servidor, este por sua vez é que procedeu a troca junto ao comércio local, decorrente daí falsa interpretação de que a prefeitura teria realizado pagamentos para a empresa Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli.”*





59. É fato que o pagamento com cheque administrativo não se apresenta como a modalidade mais adequada para a despesa com pessoal, como ocorreu no caso em tela, consoante o previsto na Resolução de Consulta nº 20/2014.

60. Todavia, a despeito da irregularidade na forma como foi realizada o pagamento, tal circunstância não acarretou dano ao erário e, por isso, a condenação do seu ressarcimento não pode ser mantida.

61. Como é cediço, o dever de ressarcir tanto pode decorrer da prática de infrações disciplinares ou penais, quanto pode se originar de situações em que a irregularidade na gestão dos bens públicos não decorre de má-fé, mas resulta de uma interpretação equivocada das normas do direito administrativo.

62. O ressarcimento de danos ao erário, portanto, não deve ser considerado como uma pena decorrente de condenação, tal como a multa ou a perda de bens, mas em virtude do seu caráter compensatório, em decorrência de um ato ilícito, como uma medida reparatória.

63. Como não restou comprovado nos autos o referido dano, mas tão somente o equívoco ao proceder à realização das despesas, entendo que não há como prevalecer a condenação de ressarcimento ao erário.

64. Este, a propósito, também é o entendimento do Ministério Público de Contas:

*"[...] Assim sendo, firme no fato de que a falha no processamento da despesa com remuneração de servidor não é condição suficiente para evidenciar prejuízo ao erário, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo provimento do recurso quanto ao presente apontamento.*

*[...] Muito embora não haja a possibilidade de se aferir, à primeira vista, que o pagamento do valor apontado referia-se a remuneração de servidor da Prefeitura Municipal, os dados colhidos pela unidade instrutiva no sistema Aplica, em especial, a constatação de que o*





*servidor ocupava o cargo de função de Secretário de Transporte Rodoviário e recebeu como proventos, no período de abril a dezembro de 2015, o valor bruto de R\$ 4.000,00, que com os descontos passou a ser de R\$ 2.937,58”, valor exatamente igual ao cheque descontado em outubro/2015, permitem concluir, com certa margem de segurança, que o pagamento diz respeito à remuneração do Sr. Paulo dos Reis Costa Júnior, que figurou nominalmente como o beneficiário da ordem de pagamento, como se vê (fls. 19 do doc. Digital nº 205676/2017) [...]”*

65. No caso concreto, entendo que o mais prudente seria a aplicação de multa em relação às irregularidades supracitadas, para que o gestor agisse com a cautela necessária ao realizar os gastos públicos, seguindo de forma vinculada a legislação regente, em vez da condenação de ressarcimento ao erário, que só se mostra cabível na hipótese de dano, o que não ficou comprovado nos autos. Todavia, não tendo sido aplicado ao Gestor as multas quando da análise primitiva, as quais teriam mais pertinência no caso sob exame, e diante da inexistência de recurso pelo Ministério Público de Contas para requerer a sua incidência no caso concreto, deixo de aplicá-las, para evitar a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que o julgamento do recurso não pode prejudicar o recorrente no sentido de colocá-lo em situação de desvantagem em relação ao estado em que se encontrava anteriormente.

66. Desta feita, os argumentos do recorrente devem ser acolhidos na íntegra, para **excluir** também a condenação de ressarcimento da quantia de R\$ 2.937,58 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

### III - CONCLUSÃO

67. Diante de toda a fundamentação apresentada e em consonância com o Ministério Público, concluo pelo conhecimento do recurso e pelo seu integral provimento, para afastar as condenações de ressarcimento ao erário, decorrentes das irregularidades **JB. 01. Despesa. Grave, e JB. 99. Despesa. Grave**, no valor total de **R\$ 7.228,57 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos)**.





#### IV. DISPOSITIVO DO VOTO

68. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 2.434/2018, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II) no mérito, **dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 415/2017- TP para:**

a) **excluir** a condenação de ressarcimento ao erário imposta ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, na quantia de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), em virtude a irregularidade **JB. 01. Despesa. Grave;**

b) **excluir** a condenação de ressarcimento ao erário imposta ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, no montante de R\$ 2.640,99 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), em razão da irregularidade **JB. 01. Despesa. Grave.**

c) **excluir** a condenação de ressarcimento ao erário imposta ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, no valor de R\$ 2.937,58 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em consequência da irregularidade **JB. 99. Despesa. Grave;**

d) por consequência, **excluir** a condenação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, haja vista terem sido afastadas as condenações de restituição ao erário;





e) manter incólumes os demais termos do Acórdão nº **415/2017- TP**.

69. É como voto.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

